



Número: **0804047-24.2022.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

Última distribuição : **10/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 5.000.000,00**

Processo referência: **0840469-43.2021.8.15.2001**

Assuntos: **Empréstimo consignado, Liminar, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (AGRAVANTE)	LUIZ CARLOS STURZENEGGER (ADVOGADO) LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA (ADVOGADO) MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS (ADVOGADO)
BANCO C6 S.A. (AGRAVANTE)	LUIZ CARLOS STURZENEGGER (ADVOGADO) LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA (ADVOGADO) MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS (ADVOGADO)
AUTARQUIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON PARAIBA (AGRAVADO)	
FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS (AGRAVADO)	JULIANA QUEIROZ DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20300325	21/03/2023 11:04	Acórdão	Acórdão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Desa. Maria das Graças Morais Guedes

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0804962-73.2022.8.15.0000

ORIGEM Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATORA Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Agravante Banco C6 S.A.

Agravados Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor e Procon-PB e Procon Municipal De João Pessoa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA; FALTA DE INTERESSE E ILEGITIMIDADE DAS AUTARQUIAS PARA A TUTELA COLETIVA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO REALIZOU EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEVANTADAS. ANULAÇÃO DA DECISÃO. REQUISITOS LEGAIS INSERTOS NO ARTIGO 300 DO CPC. ATENDIMENTO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA REFORMA/ANULAÇÃO DA DECISÃO ATACADA. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

- Conforme artigo 300 do CPC/2015, a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Destarte, ante a devida demonstração dos requisitos *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, a reforma da Decisão é medida que se impõe.



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Banco C6 S.A contra decisão interlocutória do Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital que, nos autos da ação coletiva com pedido de tutela de urgência ajuizada pelos agravados em face de Banco Mercantil do Brasil S.A, Banco BMG, Banco Pan S.A, Banco C6 S.A, deferiu o pedido de ***“eliminar, na forma em que foi requerida, com as penalidades também postuladas, que evitam sobremaneira a prática reiterada por parte dos promovidos de atos violadores a direitos e princípios constitucionais e repita-se legislação correlata, colocando o consumidor, já em situação de hipossuficiência, em extrema indignidade moral e social, perante toda coletividade.”***

Em suas razões, o Banco C6 S.A. alega que a decisão de primeiro grau merece ser reformada, sob o pálio de que realiza, entre outras operações, empréstimo consignado em benefícios do INSS, onde apresenta modalidade com bastante vantagem para o consumidor, com taxas de juros baixas, sendo pagas na conta do cliente com a confirmação da titularidade, de forma imediata, outrossim que possui atendimento por meio de central de atendimento e diversos meios, voltado à prestação de esclarecimentos e correção de erros.

Afirma que ***“sempre que detectadas irregularidades, o procedimento de praxe é o imediato cancelamento das operações com descontos agendados e a realização da baixa dos contratos. Inclusive, quando recebe reclamações de consumidores sobre os contratos de empréstimos consignados, o C6 CONSIG, imediatamente (e por mera liberalidade, já que não está obrigado a tanto), disponibiliza aos consumidores boletos referentes ao valor que lhes foi emprestado, pelo que oportuniza a devolução dos valores recebidos e a imediata liquidação do contrato.”***

Levanta as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir, considerando que não dispõe de agências físicas ou oferta de terminais de autoatendimento, tampouco realiza empréstimos sem autorização prévia ou cartão de crédito consignado.



Adiante, afirma que as autarquias promoventes não possuem legitimidade para a tutela coletiva de direitos manifestamente heterogêneos.

No mérito do recurso, discorre acerca da violação aos princípios da garantia do contraditório, ampla defesa e da não surpresa, havendo violação dos arts. 9 e 10 do CPC, já que fora concedida a liminar com fundamentos de fato e de direito não previamente debatidos pelas partes.

Por fim, aborda sobre os padrões de conduta do recorrente, onde oferece serviços seguros, com a adoção de tecnologias de contratação e de acesso do consumidor ao banco, através de diversas plataformas.

Ressaltam que a não concessão da tutela cautelar antecipada importará prejuízos a empresa, já que poderão continuar administrar/gerenciar a empresa.

Nestes termos, pugna para que ***“ Seja concedido o efeito suspensivo ao recurso (arts. 995, parágrafo único c/c 1.019, inciso I, do CPC), para permitir, ao C6 CONSIG, permanecer com a atividade de oferta e contratação de crédito consignado com os consumidores do Estado da Paraíba, sem que, pela conduta regular, seja imposta multa, assim como suspender os efeitos da decisão agravada, ante a possibilidade de o C6 CONSIG ser penalizado por obrigações que lhe é impossível o cumprimento”***

Liminar deferida.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do agravo de instrumento.



É o relatório.

VOTO

Atendido os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.

Inicialmente, no tocante as preliminares levantadas pela parte agravante de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e ilegitimidade das autarquias para a tutela coletiva, observa-se que tais temas não foram objeto de análise pelo Juízo de Primeiro Grau, não sendo possível seu conhecimento nesta esfera, sob pena de supressão de instância, daí porque não as conheço.

No mérito, conforme relatado, trata-se de ação civil pública ajuizada pela AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON PARAÍBA e FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS em face do agravado e de outras instituições financeiras tem como objetivo impedir: 1. a renovação unilateral dos contratos dos consumidores mencionados na exordial; 2. fraudes e condutas abusivas nos atos de contratação; e 3. celebração de cartão de crédito com margem consignável sem repasse de todas as informações necessárias sobre o produto.

Ao analisar a pretensão em sede de cognição sumária, o Juízo *a quo* proferiu o seguinte comando:

“defiro o provimento liminar, na forma em que foi requerida, com as penalidades que evitam sobremaneira a prática reiterada por parte dos promovidos de atos violadores também postuladas, a direitos e princípios constitucionais e repita-se legislação correlata, colocando o consumidor, já em situação de hipossuficiência, em extrema indignidade moral e social, perante toda coletividade.”

Como sabido, e, ao deferimento do pleito pretendido pelo agravante exige a comprovação dos elementos da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco à efetividade do processo, nos termos do que denota a inteligência mandamental inscrita no art. 300, do CPC, cujo enunciado segue *ipsis litteris*:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse norte e adentrando no exame de cada um dos requisitos acima enumerados, assevere-se que o *fumus boni juris*, no dizer de Willard de Castro Villar, consiste no “**juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado**” (in Medidas Cautelares, 1971, p.59), dizendo respeito à plausibilidade do direito, factível a partir do exame dos elementos colacionados aos autos.

Já o *periculum in mora*, a seu turno, reporta-se à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, revelando-se na iminência inequívoca de um dano que a parte poderá sofrer, caso a decisão atacada opere os seus efeitos.

Desta feita, examinando os autos, penso que, o agravante logra êxito em demonstrar razões suficientes para a reforma da Decisão *a quo*.

Assim como perfilhado no exame liminar, Analisando os autos e a decisão guerreada, verifico que o *r. decisum* padece de fundamentação.

No que pertine à necessidade de fundamentação como requisito de validade das decisões judiciais, preconiza o art. 93, da Constituição da República:

“IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”.

Importante ressaltar que as decisões interlocutórias e os despachos podem ser exteriorizados por meio de fundamentação concisa, não se confundindo com provimento judicial sem fundamentação.



No caso concreto, dentre outros pedidos, os autores formularam os seguintes pleitos:

a) Que as partes Réus sejam proibidas em praticar a RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA dos contratos de crédito consignado ou de qualquer outra modalidade de empréstimo que preveja a retenção de salário ou benefício, via caixa eletrônico, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), revertido para o Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba, de que trata o artigo 57 do CDC, sem prejuízo do disposto no artigo 84, § 5º do mesmo Diploma, sem prejuízo de aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015;

b) Que os Bancos Réus abstenham-se de utilizar os seus funcionários destinados para o auxílio do autoatendimento denominados como “POSSO AJUDAR” para contratação de empréstimo consignado ou de qualquer outra modalidade de empréstimo que preveja a retenção de salário ou benefício por terminal eletrônico, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), revertido para o Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba, de que trata o artigo 57 do CDC, sem prejuízo do disposto no artigo 84, § 5º do mesmo Diploma, sem prejuízo de aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015;

c) Que os Bancos Réus sejam impedidos de realizarem renegociações pelo terminal eletrônico, e que tais novações quando solicitadas pelos consumidores sejam permitidas somente com a autorização pessoal do cliente e do gerente, através de contrato físico, e se o consumidor for analfabeto e/ou idoso deverá conter, assinatura de duas testemunhas, bem como a realização de advertências aos consumidores hipervulneráveis sobre risco do superendividamento decorrente do consumo de crédito; com abordagens de forma clara e precisa sobre comprometimento da renda, a impossibilidade de desvincular as despesas da conta benefício, o limite de crédito e a utilização consciente do crédito, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), revertido para o Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba, de que trata o artigo 57 do CDC, sem prejuízo do disposto no artigo 84, § 5º do mesmo Diploma, sem prejuízo de aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015.



d) Que em caso de Renegociação requerida formalmente pelo consumidor, os Bancos Réus utilizem os mesmos parâmetros do contrato originário, ou seja, mantendo a mesma taxa de juros mensal e anual e o mesmo custo efetivo total ou adote condição mais favorável ao consumidor, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), revertido para o Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba, de que trata o artigo 57 do CDC, sem prejuízo do disposto no artigo 84, § 5º do mesmo Diploma, sem prejuízo de aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015;

e) seja anulado o débito decorrente dos contratos de renegociação, questionados nesta exordial, firmado certamente sob a utilização de artifícios e após a anulação dos contratos citados, seja retomado o primeiro contrato, abatendo nesse primeiro contrato todas as prestações pagas pelos contratos posteriores e as que serão quitadas no decorrer dessa ação (valor a ser apurado em liquidação de sentença individual);

f) EM RELAÇÃO AOS CONSUMIDORES QUE VOLUNTARIAMENTE CONTRATARAM O TELESAQUE, VIA LIGAÇÃO TELEFÔNICA, NA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À COMPREENSÃO DA OPERAÇÃO, seja, ao final, julgada PROCEDENTE a presente ação para que, como PEDIDO PRINCIPAL, seja reconhecida a inexigibilidade da dívida e a desconstituição dos débitos, de todos os consumidores que tiveram valores creditados em suas contas provenientes do TELESAQUE, em aplicação do disposto no art. 46, do CDC, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo do disposto no artigo 84, §5º do Código de Defesa do Consumidor, e aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015

g) Em caso do não acolhimento do pedido constante na alínea “F”, EM RELAÇÃO AOS CONSUMIDORES QUE VOLUNTARIAMENTE CONTRATARAM O TELESAQUE, VIA LIGAÇÃO TELEFÔNICA, NA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À COMPREENSÃO DA OPERAÇÃO, requer como PEDIDO SUBSIDIÁRIO, o reconhecimento da existência de erro substancial, com a consequente nulidade do suposto contrato de SAQUE VIA CARTÃO DE CRÉDITO, nos termos do artigo 51, inciso IV c/c §1º do CDC, recalculando-o como empréstimo pessoal consignado – pessoa física-, observando a taxa média mercado anual dos juros remuneratórios divulgada pelo BACEN para a espécie da contratação, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo do disposto no artigo 84, §5º do



Código de Defesa do Consumidor, e aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015

h) No caso da aplicação das alíneas supras (“F” e “G”), o banco réu deverá ser condenado a restituir os consumidores dos valores pagos indevidamente, referente a todos os custos da operação TELESÁQUE, e inclusive os assessorios (juros, anuidade, encargos, taxa de saque, DOC, TED, IOF, seguros e etc), nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC, acrescido de correção monetária, desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

i) Que os Réus sejam obrigados a restituir em dobro os valores pagos a título dos contratos renegociados, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC;

j) Que as partes Réus sejam condenadas a indenizar pelo dano moral coletivo causado aos consumidores, em valor não inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), revertido para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor da Paraíba, de que trata o art. 57 do CDC, sem prejuízo do disposto no art. 84, §5º do mesmo Diploma;

k) Seja imposto aos Réus, a obrigação de realizar campanha educativa sobre o risco do superendividamento e o consumo consciente, para determinar que os bancos réus constem expressamente em todas as suas publicidades, de qualquer mídia (impressa, eletrônica e digital), advertências aos consumidores idosos sobre risco do superendividamento decorrente do consumo de crédito consignado; com abordagens de forma clara e precisa sobre comprometimento da renda, a impossibilidade de desvincular as despesas da conta benefício, o limite de crédito e a utilização consciente do crédito, nos termos do artigo 60 do CDC.

l) Seja imposto aos Réus, a obrigação de realizar a publicização da decisão a ser proferida por este Douto Juízo, nos meios de comunicação, como jornais, rádio, televisão e redes sociais;



m) Requer a isenção do pagamento de custas judiciais *latu sensu*, nos termos do art. 87 do CDC;

n) Requer a intimação do ilustre representante do Ministério Público, para acompanhar o feito na condição de *custus legis*;

o) Seja publicado edital no órgão oficial, nos termos do art. 94 do CDC, a fim de que os interessados possam intervir no processo como *litisconsortes*;

p) Seja aplicada a inversão do ônus probatório no caso em tela, considerando o disposto no art. 6º, VIII do CDC, vez que os consumidores finais e equiparados, ora substituídos pelos Autores, mostram-se hipossuficientes a todo o aparato de que tem ao seu dispor a parte Ré;

q) Sejam as Rés condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da causa e demais cominações legais.

Contudo, em que pese o juízo *a quo* ter afirmado que os atos externados pelas instituições financeiras demandadas violam o postulado dos direitos humanos, considerando as estatísticas apresentadas com a inicial que retrata a situação de superendividamento de parcela da sociedade, não houve análise de cada relação jurídica utilizada como parâmetro para constituir o comando judicial questionado nesta relação processual.

Ademais, não indica de forma expressa e clara, em nenhum trecho do *decisum*, quais são as ilegalidades dos contratos elencados na exordial.

Constata-se com facilidade que a decisão prolatada é genérica, conquanto não ter analisado as peculiaridades dos fatos narrados pelos demandantes, ora agravados, a exemplo da higidez de cada negócio jurídico que serviu de respaldo para os demandantes apontarem possíveis configurações das lesões delimitadas na exordial.



Em outras palavras, a decisão, da forma proferida, se “ajustaria” a qualquer outro processo envolvendo questionamento semelhante, na medida em que não ressalta as circunstâncias do caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, aparenta não se tratar de decisão com fundamentação sucinta, o que não ensejaria a sua nulidade, mas sim de decisão carente de fundamentação jurídica indispensável à sua validade, sob pena de nulidade absoluta.

O pedido, em regra, deve ser certo e determinado para que não haja violação de princípios como o do contraditório e ampla defesa, além de viabilizar prestação jurisdicional legítima e precisa (os elementos da ação são imprescindíveis, inclusive, para identificar eventual conexão, continência, litispendência, coisa julgada, interesse processual e recursal, dentre outras questões).

Assim sendo, por via de consequência, os pronunciamentos do magistrado, notadamente os de cunho decisório, também devem ser claros e precisos, de modo que a decisão não deixe dúvidas a respeito das partes envolvidas e de seu exato alcance decisório, sendo conveniente salientar que a importância dos limites de cada caso levado a apreciação judicial é necessária que há quem defenda até a necessidade de levantar questão prejudicial (§ 1º do art. 503 do CPC) e fazer constar no dispositivo.

Logo, o *decisum* agravado não é em seu todo certa, líquida e exigível. É, portanto, nula.

Oportuna a lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero a respeito do tema:

“A fundamentação das decisões judiciais é ponto central em que se apoia o Estado Constitucional, constituindo elemento inarredável de nosso processo justo (art. 5.º, LIV, CF).

(...)



A fundamentação deve ser concreta, estruturada e completa: deve dizer respeito ao caso concreto, estruturar-se a partir de conceitos e critérios claros e pertinentes e conter uma completa análise dos argumentos relevantes sustentados pelas partes em suas manifestações. Fora daí, não se considera fundamentada qualquer decisão (arts. 93, IX, CF, e 9.º, 10, 11 e 489, §§ 1.º e 2.º, CPC).

(...)

A fundamentação tem de ser concreta, vale dizer, tem de dizer respeito à situação jurídica deduzida em juízo pelas partes. Por essa razão, não se considera fundamentada a decisão que simplesmente indica, reproduz ou faz uma paráfrase de texto normativo (simples alteração de determinados termos sem descaracterização do significado) sem mostrar qual é a relevância do dispositivo citado para a solução do caso concreto. Vale dizer: sem mostrar com qual significado o dispositivo é entendido e sem apontar qual é a sua relação com o caso concreto. (Novo Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).”

Nesse cenário, restam caracterizados os requisitos relativos ao acolhimento da pretensão formulada, para fins de reformar/anular a decisão agravada.

Em face do exposto, não conheço das preliminares e, no mérito, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, confirmando a Liminar antes concedida, no sentido de que seja anulada a Decisão agravada.

É como voto.

Dr. Aluizio Bezerra Filho



Juiz Convocado/Relator

(11)

